PODER JUDICIÁRIO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: 1013080-09.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Indenização por Dano Moral

Requerente: Valeria Balthazar Requerido: Tim Celular S/A

VALERIA BALTHAZAR ajuizou ação contra TIM CELULAR S/A, alegando, em suma, que a ré promoveu a habilitação de uma linha telefônica em seu nome sem a sua autorização, tendo esta sido utilizada para o envio de diversas mensagens ofensivas em desfavor de Jerusa Cavallaro. Em razão de tais mensagens, foi condenada pelo Juízo da 2ª Vara Cível local a pagar para a ofendida o valor de R\$ 5.000,00. Pleiteia, assim, a condenação da ré a restituir a quantia por ela adimplida em decorrência da decisão judicial, bem como ao pagamento de indenização pelos danos morais causados.

Após o indeferimento do pedido de justiça gratuita, a autora recolheu as custas iniciais.

A ré foi citada e contestou os pedidos, aduzindo que a linha telefônica foi habilitada por solicitação da autora e que inexiste o dano moral alegado na petição inicial.

Houve réplica.

Instada por este juízo, a autora se manifestou acerca da repetição do pedido de indenização por danos morais.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A autora pediu a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais e morais sob o fundamento de que um terceiro, sem a sua anuência, habilitou uma linha telefônica em seu nome e a utilizou para

PODER JUDICIÁRIO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760

Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

enviar mensagens ofensivas para sua antiga companheira. Nesse sentido, imputou à ré a responsabilidade pelo evento danoso ocorrido, pois permitiu que outrem habilitasse em seu nome uma linha telefônica sem o seu devido consentimento.

No tocante ao pedido indenizatório pela suposta ofensa aos direitos da personalidade da autora, reconheço a incidência de pressuposto processual negativo que impede o seu julgamento. Com efeito, os documentos juntados às fls. 93/104 comprovam que tal questão já foi decidida definitivamente pelo D. Juízo do Juizado Especial Cível nos autos nº 1001606-75.2015.8.26.0566, tratando-se, então, de mera reprodução de ação anteriormente ajuizada.

A tese sustentada pela autora às fls. 108/109 seria acolhida na hipótese do pedido indenizatório estar fundado na condenação imposta pelo D. Juízo da 2ª Vara Cível local, o que é caso. A causa de pedir desta ação é a indevida habilitação da linha de telefone realizada pela ré, exatamente a mesma da demanda que tramitou perante o Juizado Especial Cível, de forma que não vislumbra nenhuma modificação dos elementos de ambas as ações.

Ademais, não deve ser acolhido o pedido de reembolso da quantia despendida pela autora em razão da condenação imposta pelo D. Juízo da 2ª Vara Cível local (autos nº 1002274-46.2015.8.26.0566). Isso porque a referida sentença não levou em consideração o fato da linha telefônica estar em nome da autora, mas sim o teor das mensagens enviadas e os aspectos particulares ali expostos.

Conforme trecho da sentença: "Wesse contexto, ainda que não se saiba exatamente quem habilitou a linha, inegável o caráter pessoal das mensagens, que se traduz na conversa de aspectos particulares da vida da requerida, como o fato da receptora das mensagens ser sua madrasta; a existência de conflitos remanescentes com sua ex-companheira, ora autora; que Camila agrediu a Jerusa; os processos pendentes; a intenção da autora em se habilitar perante a OAB; entre outros indícios. Com isso, de rigor o reconhecimento, nestes atuos, de que as mensagens foram enviadas pela requerida" (fl. 26).

Portanto, não há nexo de causalidade entre o prejuízo suportado pela autora em consequência da condenação e a suposta contratação irregular da linha telefônica em seu nome. Em outras palavras, ainda que se considere que terceira pessoa tenha habilitado a referida linha, não há como imputar responsabilidade à ré por tal condenação, haja vista estar baseada exclusivamente no conteúdo das mensagens e nos conflitos envolvendo as partes daquele processo.

PODER JUDICIÁRIO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

Diante do exposto, julgo extinto o processo em relação ao pedido de indenização por danos morais, nos termos do art. 485, inciso V, do Código de Processo Civil. E rejeito o pedido de indenização por danos materiais.

Condeno a autora ao pagamento das custas e despesas processuais, corrigidas aquelas em reembolso, e dos honorários advocatícios dos patronos da ré fixados em 10% do valor da causa, corrigido desde a época do ajuizamento.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 13 de julho de 2017.

Carlos Castilho Aguiar França Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA